



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

INDICAÇÃO Nº 018/2012.

AUTOR: ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO.

ASSUNTO: "INDICO AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES REGIMENTAIS, A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS NECESSÁRIAS, URGENTES, PARA A REEDIÇÃO E / OU PRORROGAÇÃO DA LEI DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), CONFORME DESCRITO ABAIXO:"

MOVIMENTO DA INDICAÇÃO

Lida no expediente em 13 de Dezembro de 2012.

Deferida em _____

Encaminhado em _____ pelo Ofício N.º 1021/2012

Respondido em _____ pelo Ofício N.º _____

Arquivada em _____

Secretaria, _____ de _____ de _____



C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	06 / 12 / 2012	
Nº	LIVº	FLº
008	07	04

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Japeri

INDICAÇÃO

INDICO ao Exmº Sr. Prefeito Municipal de Japeri - RJ, depois de cumpridas as determinações regimentais, a implementação das medidas legais necessárias, urgentes, para a reedição e/ou prorrogação da Lei do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme descrito abaixo:

"Art. 1º. Fica instituído no Município de Japeri o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em simetria com a Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito consolidado por tipo de obrigação de um mesmo contribuinte, nestes compreendidos as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos legais na forma estabelecida no Código Tributário do Município – Lei Complementar nº 001/1994 – sobre os débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não, na dívida ativa do Município, inclusive, sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se a seguinte TABELA:

<u>PRAZO DE PAGAMENTO</u>	<u>PERCENTUAIS DE</u>
<u>DESCONTOS</u>	

À Vista

Redução de 100% das multas fiscais e moratórias e dos juros de mora.

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 13 / 12 / 2012

De 02 até 12 Parcelas

Redução de 80% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.

De 13 até 24 Parcelas	Redução de 70% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
De 25 até 36 Parcelas	Redução de 60% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
De 37 até 48 Parcelas	Redução de 50% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
De 49 até 60 Parcelas	Redução de 40% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.

Parágrafo 1º - Poderão ser pagas ou parceladas na forma da Tabela deste artigo as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010, inscritas ou não em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 2º - Como condição indispensável à adesão do REFIS, é obrigatória a apresentação da quitação do tributo objeto do parcelamento em relação ao exercício em curso.

Parágrafo 3º - O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, com vencimento até 05 (cinco) dias após a data da emissão.

Parágrafo 4º - O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, vencendo-se a primeira no prazo máximo de 05 (cinco), devendo o contribuinte comprovar o pagamento da mesma, desta forma então será deferido o parcelamento e as demais guias referentes ao mesmo serão emitidas vincenda a segunda em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo 5º - O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta lei.

Parágrafo 6º - O **REPARCELAMENTO** do saldo devedor apurado, referente a débitos já parcelados anteriormente só poderá ser efetuado em no máximo duas (2) vezes.

Parágrafo 7º - Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios de redução o principal mais correção monetária da dívida.

Parágrafo 8º - Não serão incluídas no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente.

Art. 3º. Na opção pelo pagamento parcelado, o débito consolidado será convertido em quantidade de UFIR-RJ, adotando-se a UFIR-RJ vigente no exercício financeiro do deferimento do parcelamento, sendo as guias para pagamento de cada parcela emitidas em quantidade de UFIR-RJ, quando serão transformadas em valor da moeda corrente do país na data de seu efetivo pagamento pela aplicação do valor da UFIR-RJ vigente nesta data.

Art. 4º. Consolidado o débito será concedido o parcelamento mediante os Termos de que tratam os artigos 7º e/ou 8º desta Lei Complementar e, não ocorrendo atraso no pagamento das parcelas mensais, não sofrerão as mesmas incidências de juros.

Art. 5º. - Em nenhuma outra hipótese de parcelamento, o valor da parcela mensal poderá ser inferior ao valor de 15 (quinze) UFIR-RJ para pessoa física e 30 (trinta) UFIR-RJ para pessoa jurídica, fixado anualmente.

Art. 6º. O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, realizado em caráter irrevogável e irretratável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Art. 7º. O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida de outrem, através de Termo de Compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.

Art. 8º. Os Termos de Confissão e Reconhecimento de Dívida, os Termos de Compromisso de que tratam os Art. 7º e 8º serão elaborados pelo Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda do Município, cabendo a este também a emissão das guias para recolhimento das parcelas constantes da Tabela instituída no art. 3º desta lei.

Art. 9º. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação vencida, juros moratórios de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia e multa diária no importe de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário do Município.

Art. 10. Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de

03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 001/1994.

Parágrafo Único - A disposição do caput aplica-se aos parcelamentos efetuados anteriormente a presente lei.

Art. 11. Objetivando facilitar a elaboração da **Planta Genérica de Valores - PGV - atualizada**, bem como a atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, poderá o Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda exigir do contribuinte ou interessado todos os dados e documentos necessários à referida atualização cadastral.

Art. 12. Em obediência ao princípio do direito adquirido insculpido no Inciso XXXVI, do Art. 5º, da Constituição Federal, serão respeitados e mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente lei desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis.

Art. 13. O requerimento para pagamento à vista ou parcelado do débito, com os benefícios constantes da Tabela do art. 3º desta lei, deverá ser formalizado exclusivamente no Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal a partir da data da promulgação da presente lei até o dia 31 de Dezembro de 2012.

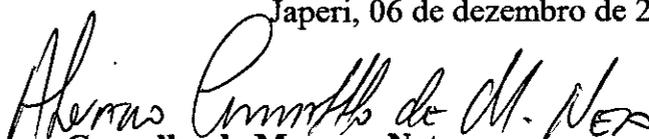
Art. 14. Na hipótese de transferência de imóvel ou empresa de serviços, a qualquer título, cuja inscrição seja objeto do parcelamento instituído na forma da presente lei, só será fornecida certidão negativa para fins de registro no respectivo cartório, mediante quitação plena do débito parcelado.

Art. 15. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará por Decreto as normas complementares a execução desta lei.

Art. 16. Consoante ao que estabelece o art. 14 da LC 101/2000 demonstra-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma dos Anexos I e II.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Japeri, 06 de dezembro de 2012


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação visa favorecer e beneficiar os nossos contribuintes (Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica), possibilitando que os mesmos com as facilidades oferecidas pela Lei possam colocar "em dia" seus impostos e taxas em atraso. A medida, também, proporcionará a Prefeitura Municipal um aumento, sem previsão orçamentária, da arrecadação.

Japeri, 06 e dezembro de 2012


ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

Vereador